

LEI Nº 310/98 DE 20.11.98.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANILMAR DA COSTA, Prefeito Municipal de Nicolau Vergueiro-RS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulado o poder público e a sociedade civil, Município, Estado e União, de acordo com a Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Nicolau Vergueiro far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Habitação, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como a convivência familiar e comunitária.

II - Políticas e programas de Assistência Social, em caráter supletivo para aqueles que dela necessitam.

III - Serviços especiais, nos termos da Lei.

§ 1º - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

§ 2º - O município poderá formar consórcios e convênios com entidades públicas, privadas e mistas ou de outras esferas governamentais para atendimento regionalizado desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 3º - Fica criado no Município um serviço especial de previdência e de atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 3º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços necessários.

Art. 4º - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de :

- I - orientação e apoio sócio familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;0
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semi-liberdade;
- VII - internação.

Parágrafo Único: As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar a à Autoridade Judiciária.

Art. 5º - As entidades governamentais e não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo Único: É vedada a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas Básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 7º - É criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, como órgão normativo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurando participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo Leis Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 8º - As Secretarias e Departamentos Municipais darão ao Conselho de Direitos apoio técnico e administrativo necessários à sua instalação e execução de suas atribuições.

Seção II - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos, de acordo com as prioridades estabelecidas.

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Controlar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal para financiamento das ações;

IV - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações, inclusive para que o Conselho Tutelar fiscalize o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069/90).

VI - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas conforme Artigo 4º.

VII - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

VIII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.

IX - Normatizar o processo de escolha e a implantação do Conselho Tutelar através de resoluções.

X - Dar posse dos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

XI - Acompanhar a elaboração do orçamento municipal no que diz respeito aos recursos e políticas a serem orçamentados e previstos para o setor.

XII - Apresentar planos de aplicação e prestação de contas à União, ao Estado ou ao Município, conforme origem das Dotações Orçamentárias.

Seção III - DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 08 (Oito) membros, sendo:

I - Quatro membros representantes governamentais, indicados pelos seguintes órgãos:

- Um membro da Secretaria Municipal da Saúde, Meio Ambiente e Promoção Social;
- Um membro da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- Um membro da EMATER;
- Um membro do Sub-destacamento da Brigada Militar de Nicolau Vergueiro.

II - Quatro membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

- Um membro do Clube de Mães Boa Amizade de Nicolau Vergueiro;
- Um membro do Conselho Paroquial de Nicolau Vergueiro;
- Um membro da Comunidade Evangélica de Engenho Velho;
- Um membro do CPM da Escola Estadual de 1º e 2º Graus Nicolau Vergueiro.

§ 1º - O número de integrantes do Conselho Municipal poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a paridade, mediante proposta do Presidente ou de um terço (1/3) dos membros referidos neste artigo, aprovada por dois terços (2/3) dos membros do Conselho Municipal.

§ 2º - Haverá um (01) suplente para cada membro titular.

§ 3º - Os integrantes do Conselho Municipal e seus suplentes serão indicadas pelos órgãos e entidades que representem e nomeadas por Portaria do Prefeito Municipal.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal será de dois (02) anos, permitida a recondução por mais um período.

§ 5º - A ausência injustificada por três (03) reuniões consecutivas ou seis (06) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do Conselheiro, cujo suplente passará a condição de titular.

Art. 11 - A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante, e não será remunerada.

Art. 12 - Além do que prevê esta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regido por um regimento a ser aprovado por seus membros que disciplinará a composição, competência e funcionamento da Diretoria e demais normas previstas em Lei.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal para a Criança e Adolescência, instrumento de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, homologadas pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 14 - Compete ao Fundo Municipal:

a) Captar e registrar recursos recebidos através de convênios ou dotações orçamentárias da União, do Estado ou do Município, ou por doação ao Fundo, previstas no Artigo 260 da Lei nº 8069/90.

b) Manter o controle escritural das aplicações financeiras, levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

c) Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções dos Conselhos dos Direitos.

d) Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

e) Captar os valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas previstas no artigo 214 da Lei nº 8069/90.

Art. 15 - Constituem receita de Fundo Municipal para a Criança e Adolescência:

I - Dotações orçamentárias consignadas nos orçamentos públicos.

II - Doações decorrentes do imposto de renda.

III - Multas estabelecidas como penalidades aos violadores dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV - Contribuições de organismos governamentais internacionais.

V - Contribuições de organismos não-governamentais internacionais.

VI - Auxílios, doações e legados diversos.

VII - Contribuições resultantes da campanha da Arrecadação de fundos.

Art. 16 - O Poder Executivo, nos orçamentos anuais do Município, consignará dotação orçamentária específica para funcionamento do COMDICA, do Conselho Tutelar e para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 - A administração contábil do Fundo Municipal do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é de responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único: a Secretaria Municipal da Fazenda no que diz respeito ao Fundo Municipal para a Criança e a Adolescência, executará as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, limitada a autorização deste e conseqüente homologação do Chefe do Executivo, para a liberação de recursos para o programa de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18 - São atribuições da Secretaria Municipal da Fazenda quanto ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

a) Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a aqueles transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo estado ou pela união;

b) Registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou por doação ao Fundo Municipal para a infância e adolescência;

c) Manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente;

d) Executar o cronograma de liberações de recursos específicos, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente.

e) Trimestralmente apresentar em reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, o registro dos recursos captados pelo Fundo Municipal para a criança e adolescência, bem como sua destinação.

f) Apresentar planos de aplicação e apresentação de contas ao Estado ou Município e ao Legislativo Municipal, conforme dotações orçamentárias.

g) Anualmente, apresentar à população os Planos de aplicação e prestação de contas, mediante publicação dos mesmos.

Art. 19 - A Secretaria Municipal da Fazenda deverá prestar contas de suas atividades, no que diz respeito ao Fundo Municipal para a Criança e Adolescência, sempre que o COMDICA solicitar.

Art. 20 - O Fundo Municipal será regulamentado por decreto expedido pela Administração Municipal.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Seção I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 21 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente definido na Lei nº 8069/90 e nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único: As despesas de implantação e manutenção do Conselho Tutelar ficam a cargo da Prefeitura Municipal.

Seção II - DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 22 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, eleitos entre os moradores do município sendo permitido a reeleição por mais um período.

Parágrafo Único: Para cada conselheiro haverá 02 (dois) suplentes.

Art. 23 - A forma de escolha dos membros do Conselho Tutelar será por eleição direta e será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de resolução.

Art. 24 - O Conselho Tutelar deverá assessorar o Poder Executivo local, na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 26 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município.

Parágrafo Único: Outros requisitos se necessários, serão estabelecidas através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 27 - Caso o Conselheiro Tutelar desejar candidatar-se a cargo eletivo deverá licenciar-se de sua função noventa dias antes do pleito.

Parágrafo Único: O membro do Conselho Tutelar que for eleito como titular de mandato público, deverá renunciar ao cargo de Conselheiro Tutelar a partir da posse no cargo público eletivo.

Art. 28 - O membro do Conselho Tutelar, suplente de mandato eletivo, deverá licenciar-se sem remuneração, sempre que entrar em exercício do respectivo mandato eletivo.

Seção IV - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 29 - São Atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas em Lei;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) Requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho, segurança e outros;

b) Representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penas contra os direitos da criança e do adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

a) Encaminhamento de pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

b) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

e) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

f) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

g) Abrigo em entidade;

h) Colocação em família substituta.

VII - Expedir Notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.

IX - Assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X - Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do § 3º do artigo 220 da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 30 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 31 - O Conselho Tutelar elaborará seu regimento interno, a ser homologado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção V - DAS FUNÇÕES E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 32 - O exercício efetivo da função de membro do Conselho consistirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo, conforme o uso de prerrogativas que lhe forem deferidas pela Lei Federal 8069/90.

Art. 33 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da administração municipal, mas terão remuneração equivalente a R\$ 40,00 (Quarenta reais) mensal, reajustável na mesma data e índice dos vencimentos dos servidores municipais.

Art. 34 - O Conselho Tutelar funcionará conforme o definido em regimento interno do próprio conselho, sendo garantido a diariedade do atendimento, dos plantões noturnos, atendendo nos feriados e fins de semana.

Art. 35 - Sendo eleito Conselheiro Tutelar o funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada acumulação de vencimentos.

Seção VI - DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 36 - perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorível, pela prática, de crime ou contravenção, improbidade administrativa e ou tiver comportamento incompatível com o cargo.

Parágrafo Único: Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 37 - Caberá ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarar a perda de mandato, assegurada ao Conselheiro Tutelar ampla defesa.

Art. 38 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único: Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca.

TÍTULO III CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - A contar da data da promulgação da presente lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, deverá elaborar seu regimento interno.

Art. 40 - Os casos não previstos nesta Lei, serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de acordo com a Lei Federal nº 8069/90.

Art. 41 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NICOLAU VERGUEIRO
Aos 20 dias do mês de novembro de 1998.**

**DANILMAR DA COSTA
Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se:

**Marcos Antônio Schena
Sec. Mun. de Administração**